

Acórdão: 18.327/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118751-86
Impugnante: Ecitec Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Fontes Caricatti Conde
PTA/AI: 02.000211738-81
Inscr. Estadual: 525385095.00-10
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de mercadoria promovida por empresa que mantinha relação de interdependência com a Autuada, estabelecida no Estado da Bahia, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do ICMS devido pela importação ao Estado de Minas Gerais, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “I”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de importação de mercadorias destinadas ao estabelecimento da ora Autuada, por intermédio de empresa estabelecida no Estado da Bahia, com a qual mantém relação de interdependência, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/91, juntando documentos às fls. 92/98.

Intimada da juntada dos documentos, a Autuada volta a se manifestar às fls. 105/106.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 108/110.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 08/03/07, converte o julgamento em diligência para que o Fisco instrísse o lançamento com os dispositivos legais e regulamentares pertinentes (fls. 111).

O Fisco, atendendo deliberação da Câmara, anexa documentos às fls. 113/116, abrindo novo prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação.

A Autuada comparece às fls. 121/127.

Por fim, encerrando a fase instrutória, o Fisco se manifesta às fls. 129/130.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de importação de mercadorias destinadas ao estabelecimento da ora Autuada, por intermédio de empresa estabelecida no Estado da Bahia, com a qual mantém relação de interdependência, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Fisco, em verificação fiscal de trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal de Extrema, no município de mesmo nome, no Estado de Minas Gerais, abordou o veículo que transportava as mercadorias, objeto do trabalho fiscal, acompanhadas pelos seguintes documentos:

- nota fiscal nº 002833 (fls. 09), de 08/06/06, emitida por Ecimex Tecnologia do Nordeste Ltda, estabelecida no município de Ilhéus, Estado da Bahia;

- nota fiscal nº 000361, de 16/06/06 (fls. 26), emitida por Ecitec Indústria e Comércio Ltda, estabelecida no município de Indaiatuba, Estado de São Paulo;

- Declaração de Importação nº 06/0671229-6 (fls. 10/15), tendo a empresa baiana como importadora de direito;

- CTIRC nº 74774 (fls. 25), de 16/06/06, emitido por José Manoel da Silva Salto – ME, estabelecido no município de Salto, Estado de São Paulo;

No documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 08), o Fisco inseriu informação do motorista que acompanhava a carga de que a mercadoria teria sido carregada no EADI – ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A, no município de Campinas, Estado de São Paulo.

Esses, os pressupostos fáticos do lançamento.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, dentre outros, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Tal dispositivo, incluído na legislação mineira após o advento da Lei Complementar 87/96, trata de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação, para efeitos de recolhimento do ICMS na operação de importação, o da importação de mercadoria por empresa com a qual a mineira mantenha relação de interdependência.

Nessa linha, verifica-se que a Fazenda Pública Mineira editou instrução normativa (IN SLT/SRE//SCT nº 03/01) no intuito de caracterizar a materialidade da chamada importação indireta:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Compulsando os autos, verifica-se que:

a) a totalidade dos produtos importados através da DI nº 06/0671229-6 teve como destino físico o estabelecimento da Autuada, situado neste Estado;

b) a 1ª via da nota fiscal de entrada nº 002833, emitida, em 08/06/06, pela importadora de direito, Ecimex Tecnologia do Nordeste Ltda, empresa com a qual a Autuada mantém relação de interdependência, não traz nenhum carimbo de trânsito do desembaraço realizado na EADI de Campinas até seu estabelecimento no município de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilhéus, Estado da Bahia, demonstrando que a mercadoria foi encaminhada diretamente do local de desembaraço para o estabelecimento da ora Autuada;

c) quando da abordagem pelo Fisco mineiro, constatou-se que a mercadoria estava, ainda, com as embalagens originais do fornecedor estrangeiro, comprovando, mais uma vez, que as mercadorias foram encaminhadas diretamente do desembaraço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, conforme fotos anexas às fls. 92/97 dos autos.

A mercadoria não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado da Bahia e nem pelo estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, no Estado de São Paulo, estabelecimento emitente do documento fiscal destinando a mercadoria para a ora Autuada.

Revela-se, portanto, bastante cristalina, no caso concreto em questão, a destinação prévia da mercadoria importada.

Contudo, basta a previsão da lei para fundamentar o lançamento em questão, ou seja, a relação de interdependência entre as empresas: mercadoria importada por empresa com a qual o contribuinte mineiro, ora Autuada, mantém relação de interdependência.

Os outros aspectos servem apenas para reforçar e demonstrar que a mercadoria já foi importada com o objetivo prévio de remessa para o estabelecimento mineiro (a totalidade dos produtos importados teve como destino físico o estabelecimento da Autuada, situado neste Estado).

Nos termos da legislação, embora o estabelecimento baiano conste como importador nos documentos de importação, o sujeito ativo da obrigação tributária, relativamente às mercadorias que foram remetidas diretamente do local de desembaraço para o estabelecimento mineiro é o Estado de Minas Gerais.

Conforme já comentado, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 foi editada a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, dispondo sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, face à legislação de regência. E a situação ora enfocada corresponde às hipóteses delineadas nos incisos X e XIII da referida norma legal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação (fls. 46/50). Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

(Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da vencida, os Conselheiros André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 11/09/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

CC/MG